CONCLUSÃO

Em 15 de março de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora ***Caren Cristina Fernandes de Oliveira***, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(159/2022-E

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de reconhecimento da prescrição administrativa. Matéria de ordem pública. Marco interruptivo da prescrição com a abertura de sindicância de caráter punitivo ou a instauração de processo disciplinar (art. 142, §3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Prescrição não configurada. Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

[redacted] 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] opôs estes embargos de declaração contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo e manteve a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, em procedimento administrativo disciplinar, aplicou a pena de multa ao delegatário (fls. 1.451/1.456), para postular o reconhecimento da prescrição administrativa.

É o relatório.

Opino.

A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive reconhecida de ofício, de modo que não há qualquer impedimento a que se faça em sede de embargos de declaração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011735-76.2019.8.26.0224/50000 e o código B04284.

Segundo a jurisprudência desta Corregedoria Geral da Justiça, no regime jurídico disciplinar de notários e oficiais de registro estão incluídas as regras sobre prescrição previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), aplicada, subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), uma vez que a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

E, de acordo com o art. 142, §3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o marco interruptivo do lapso prescricional é a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar.

Os procedimentos meramente investigatórios ou preparatórios de um processo disciplinar, sem caráter punitivo, não têm o condão de interromper o prazo prescricional (Súmula nº 635 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

A finalidade do procedimento de investigação preliminar é permitir a produção de provas ou de indícios suficientes dos fatos caracterizadores de infração disciplinar e da sua autoria, o que é requisito para a instauração de sindicância ou de processo administrativo, como previsto no art. 265 da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

> *"Art. 265 – A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011735-76.2019.8.26.0224/50000 e o código B04284.

estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria."

(...)

§3º - Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo."

In casu, a apuração preliminar desencadeada visou justamente amealhar esses elementos de convicção que autorizaram a instauração do processo administrativo disciplinar.

O processo administrativo disciplinar foi instaurado pela Portaria nº 01/2020, editada aos 13 de fevereiro de 2020, sendo este o marco interruptivo do lapso prescricional de 02 anos, que voltou a fluir por inteiro após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Evidenciado então que entre a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar (13 de fevereiro de 2020), marco interruptivo da prescrição que voltou a fluir após 140 dias (03 de julho de 2020), e a publicação da decisão final que impôs a pena de multa ao delegatário (08 de março de 2022) não transcorreu o prazo prescricional de 02 anos.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 01 de abril de 2022.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011735-76.2019.8.26.0224/50000 e o código B04284.

CONCLUSÃO

Em 01 de abril 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0011735-76.2019.8.26.0224/50000

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 01 de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011735-76.2019.8.26.0224/50000 e o código B043D1.